

PROJETO DE LEI

Nº 182/2013

Lei Nº 10.966

AUTÓGRAFO Nº 251/2014

Veto P. Nº 41/14



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES**

**Assunto: Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.**



Nº

**PROJETO DE LEI N.º 182/2013**

**Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada a reserva para Gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, da seguinte forma:

- I- vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no Caput deste artigo;
- II- identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas;

**Art. 3º** Fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

- I- mínimo de duas vagas em cada local;
- II- vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no Caput deste artigo;
- III- identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas;

**Art. 4º** Fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Art. 5º A concessão e/ou renovação de Alvará de Licença para o funcionamento de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas nesta Lei forem atendidas;

Art. 6º Fica estabelecida a aplicação das penalidades, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas:

§ 1º Após notificação, o infrator deverá sanar a(s) irregularidade(s), no prazo de 08(oito) dias;

§ 2º Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a Notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições:

I- multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento da Lei no prazo máximo de 05(cinco) dias;

II- na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do § 2º serão reajustados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da URBES, a fiscalização nos locais previstos no caput do Art.1º e a aplicação das penalidades conforme disposto no Art. 6º da presente Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo responsável por determinar a URBES, a realização das sinalizações e demarcações das vagas reservadas, aos veículos automotores conduzidos ou a serviço de Gestantes, nos pátios de repartições públicas municipais e nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S./S., 21 de maio de 2013

Jesse Loures (PV)  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece à maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto.

Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixas de agências bancárias, caixas de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitindo que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, em benefício das mães sorocabanas.

S./S., 21 de maio de 2013

Jesse Louros (PV)  
Vereador

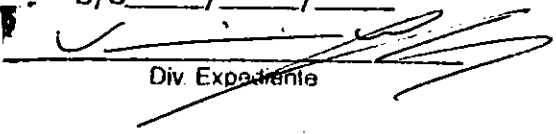


Recebido na Div. Expediente


22 de maio de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

tr. s/s 23 / 05 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 24/05/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



40

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

TEL: 015-56-124144-1/6

TEL: 015-56-124144-1/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1539024359/315</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 22/05/2013
Descrição: Dispoe sobre assegurar reserva de vagas para veiculos as gestantes nos estacionamentos de shoppings	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jessé Loures





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jesse Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centro comercial, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.

Fica assegurada vaga para Gestantes durante o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município (Art. 1º); ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centes, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% da totalidade de suas vagas, ou o número



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, da seguinte forma: vagas próximas às edificações dos locais previstos na Lei; identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas (Art. 2º); fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma: mínimo de duas vagas em cada local; vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos na Lei; identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas (Art. 3º); fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centro comerciais, hipermercados e em todo os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto (Art. 4º); a concessão e ou renovação de Alvará de Licença para funcionamento de estacionamento de shoppings centers, centro comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas na Lei foram atendidas (Art. 5º); fica estabelecida a aplicação das penalidade, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas: após notificação, o infrator deverá sanar a (s) irregularidade (s), no prazo de oito dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a Notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições: multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento da Lei no prazo máximo de cinco dias; na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada. Os valores estabelecidos na Lei serão reajustados pela





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

variação do INPC (Art. 6º); caberá a PMS, através da URBES, a fiscalização nos locais previstos na Lei e a aplicação das penalidades conforme disposto na Lei (Art. 7º); fica o Chefe do Poder Executivo responsável por determinar a URBES, a realização das sinalizações e demarcações das vagas reservadas, aos veículos automotores conduzidos ou a serviço de Gestantes, nos pátios de repartições públicas municipais e nos espaços públicos a estas reservados (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, **na medida em que cria um direito subjetivo** em benefício das gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo até dois anos, assegurando as aludidas pessoas reservas de vagas para veículo nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamento para uso público, **sendo que estabelece o direito subjetivo supra descrito, em detrimento do direito de propriedade dos proprietário dos mencionados estabelecimentos**, frisa-se que:

**Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:*

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Consta no Direito Positivo Municipal Leis que tratam de matéria correlata a este PL, porém não adentrou-se a competência da União, pois, nos termos do art. 30, II, CR, houve suplementação as Leis Editadas pela União; dispõe nos termos infra as aludidas Leis Municipais:

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Projeto de Lei nº 35/2004 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.*

*Art. 1º - Fica assegurada a reserva de cinco por cento (5%) de vagas aos idosos nos estabelecimentos públicos ou privados. (g.n.)*

LEI Nº 5565 de 13 de janeiro de 1998.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 13408/2002)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Projeto de Lei nº 239/97 - Vereador EMERSON CAÑAS.*

**Art. 1º - Os estacionamentos e bolsões de estacionamento ficam obrigados a reservar vagas para estacionamento de veículos adaptados ao portador de deficiência.** sempre próximas das entradas, obedecendo-se os critérios das normas NBR-9050 da ABNT, conforme croqui anexo.(g.n.)

*Parágrafo único - A quantidade de vagas privativas, de que trata o "caput" deste Art., deve corresponder a, no mínimo 1% (um por cento) da lotação desses estacionamentos, não podendo ser inferior a uma vaga por estacionamento, quando possuírem mais de dez vagas.*

**Frisa-se que as Leis Municipais supra mencionadas estão em consonância com Leis editadas pela União** que cria o direito subjetivo, normatizado nas mencionadas Leis; dispõe nos termos infra as Leis Federais, as quais são suplementas pelo Direito Positivo Municipal:

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## TÍTULO I

### *Disposições Preliminares*

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (g.n.)*

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

**Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (g.n.)**

*Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.*

Ressalta-se, ainda, que estão em vigência no Município Leis que dispõem sobre obrigações aos proprietários de estacionamentos, porém não criam direitos subjetivos aos usuários dos mesmos, como exemplo de tais afirmações destaca-se que está em vigência as Leis Municipais abaixo descritas que tratam de obrigações impostas aos proprietários de estacionamentos, porém dispõem sobre posturas edilícias, ou seja,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

acrescentam normas ao Código de Obras Municipal em relação aos estacionamentos:

*Lei Ordinária nº: 8729/2009*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em shoppings centers e hipermercados.*

*Lei Ordinária nº 7459/2005*

*Dispõe sobre a regularização de estacionamento para motocicletas no âmbito Municipal e dá outras providências.*

Por fim, sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal infra destacada que dispõe sobre obrigação aos proprietários de estacionamento de disponibilizar informações aos usuários, sendo que o direito a informação é um direito fundamental, consagrado na Constituição da República; estabelece a aludida Lei Municipal:

*Lei Ordinária nº 8212/2007*

*Dispõe sobre afixação de placa informativa em estacionamento de nossa cidade e dá outras providências.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se pela  
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, suas disposições criam direito subjetivo a certos usuários de estacionamento, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de junho de 2.013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de junho de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 182/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba"*.


De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de direito civil, sendo que a competência legislativa para tal é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do presente projeto.

S/C., 11 de junho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Moutiquez  
Por 1 (uma) Sessões  
EM 10 / 07 / 2014

SO. 42/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO  
Rejeitado a favor da Comissão  
de Justiça / volta às Comissões  
EM 14 / 08 / 14

SO. 47/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO**

SO. 50/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 26 / 08 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 52/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 02 / 09 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei n. 182/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0770

Sorocaba, 2 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 250 e 251/2014, aos Projetos de Lei nº 320/2014 e 182/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 251/2014

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014

**Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do município de Sorocaba.**

PROJETO DE LEI Nº 182/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do município de Sorocaba, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, da seguinte forma:

I - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste artigo;

II - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas.

Art. 3º Fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - mínimo de duas vagas em cada local;

II - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste artigo;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

III - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º A concessão e/ou renovação de Alvará de Licença para o funcionamento de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas nesta Lei forem atendidas;

Art. 6º Fica estabelecida a aplicação das penalidades, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas:

§ 1º Após notificação, o infrator deverá sanar a(s) irregularidade(s), no prazo de 08(oito) dias;

§ 2º Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento da Lei no prazo máximo de 05(cinco) dias;

II - na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do § 2º serão reajustados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da URBES, a fiscalização nos locais previstos no **caput** do art.1º e a aplicação das penalidades conforme disposto no art. 6º da presente Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo responsável por determinar a URBES, a realização das sinalizações e demarcações das vagas reservadas, aos veículos automotores conduzidos ou a serviço de gestantes, nos pátios de repartições públicas municipais e nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

### FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 25.378/2014)

LEI Nº 10.966, DE 24 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 182/2013 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e su promulga a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, da seguinte forma:

I - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste Artigo;

II - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas;

Art. 3º Fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - mínimo de duas vagas em cada local;

II - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste Artigo;

III - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º A concessão e/ou renovação de Alvará de Licença para o funcionamento de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas nesta Lei foram atendidas.

Art. 6º Fica estabelecida a aplicação das penalidades, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas:

§ 1º Após notificação, o infrator deverá sanar a(s) irregularidade(s), no prazo de 8 (oito) dias;

§ 2º Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento de Lei no prazo máximo de 5(cinco) dias;

II - na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do § 2º serão reajustados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2 014, 360ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto.

Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixas de agências bancárias, caixas de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por Lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitindo que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto, em benefício das mães sorocabanas.





# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 41/2014 (CMS)

Sorocaba, 24 de Setembro de 2014.

VETO Nº <sup>43</sup>2014  
Processo nº 25.379/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 26 SET. 2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 251/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 182/2013, que *Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do município de Sorocaba.*

O Veto se justifica apenas com relação ao Art. 1º, 7º e 8º.

O Art. 1º da propositura visa assegurar reserva de “vagas preferenciais” às gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo de até 2 anos de idade.

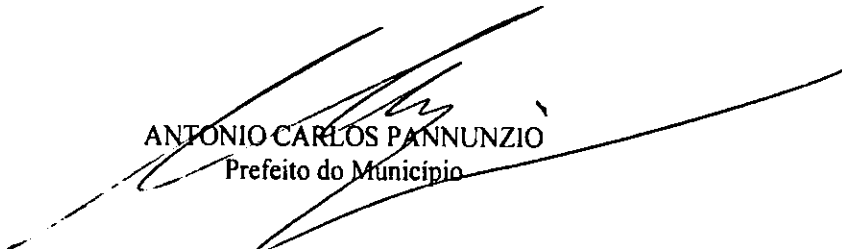
Nesse particular o Projeto extrapolou o campo de competência suplementar prevista no Art. 30, Inciso II, da Constituição Federal, pois a Lei Federal nº 10.098/2000 foi taxativa em reservar apenas 2% das vagas para os portadores de necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida (Art. 7º), como é o caso das gestantes. E isso já está previsto no Art. 2º do Projeto.

Outrossim, a coexistência do Art. 1º e 2º da propositura encontraria dificuldade de aplicação prática, quer por não estar claro se as vagas preferenciais referidas no Art. 1º já integram o 2% reservado no Art. 2º, quer por sua amplitude interpretativa que inviabilizaria a própria fiscalização.

Já os Art. 7º e 8º, por sua vez, são vetados porque atribuições a órgãos da Administração, o que afronta o Art. 38, Inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Com essas razões, VETO os artigos 1º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 182/2013, permitindo a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

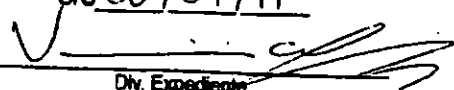
Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº <sup>43</sup> - Aut. 251 2014 e PL 182 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-Set-2014-14:30-139236-1/3



Recebido na Div. Expediente  
25 de setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 30/01/14

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Veto nº 41/2014 (Autógrafo nº 251/2014) ao Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de outubro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 41/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 41/2014 ao Projeto de Lei nº 182/2013 (AUTÓGRAFO 251/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 182/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 1º, 7º e 8º inconstitucionais, vetou parcialmente o projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de outubro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR  
*Presidente*

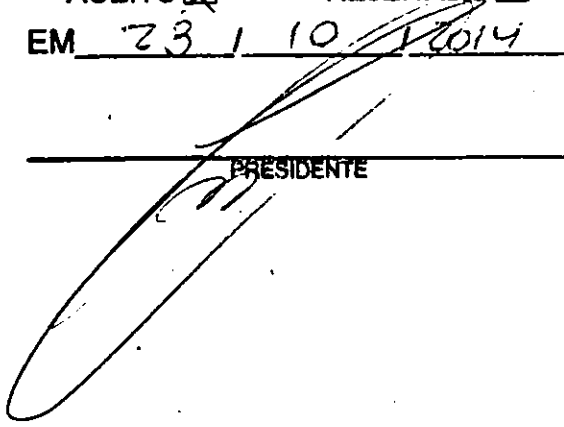
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*



# VE TO 50.67/2014

ACEITO  REJEITADO

EM 23 / 10 / 2014



PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 41-2014 AO PL 182-2013

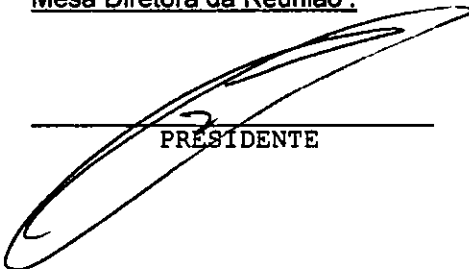
**Reunião :** SO 67/2014  
**Data :** 23/10/2014 - 10:27:01 às 10:28:07  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Único  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:27:39
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:27:18
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:27:27
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:27:19
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:27:08
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:27:16
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:27:44
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:27:05
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:27:16
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:28:02
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:27:12
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:27:24
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:27:46
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:27:12
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:27:16
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:27:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

**Resultado da Votação :** ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0901

Sorocaba, 23 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 41/2014, ao Projeto de Lei nº 182/2013, Autógrafo nº 251/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura  
em 24/10/14





LEI Nº 10.966, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

(Processo nº 25.379/2014)

(Dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 182/2013 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, da seguinte forma:

I - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste Artigo;

II - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas.

Art. 3º Fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - mínimo de duas vagas em cada local;

II - vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos no caput deste Artigo;

III - identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º A concessão e/ou renovação de Alvará de Licença para o funcionamento de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas nesta Lei forem atendidas;

Art. 6º Fica estabelecida a aplicação das penalidades, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas:

§ 1º Após notificação, o infrator deverá sanar a(s) irregularidade(s), no prazo de 8 (oito) dias;

§ 2º Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento da Lei no prazo máximo de 5 (cinco) dias;



# PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 10.966, de 24/9/2014 – fls. 2.

II - na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do § 2º serão reajustados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 7º (Vetado).


Art. 8º (Vetado).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

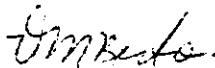
Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal.

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Lei nº 10.966, de 24/9/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto.

Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixas de agências bancárias, caixas de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por Lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitindo que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto, em benefício das mães sorocabanas.